TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000017-65.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **DENISE CRISTIANE CORREA**

Requerido: NELIVIA DOMINGUES LEITE MARACALCHI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos morais que a ré lhe teria provocado.

O relato de fl. 01 dá conta de que a autora foi até o estabelecimento comercial da ré e, após experimentar um vestido, foi chamada por ela de "gorda".

Dá conta ainda de que no desenrolar dos acontecimentos a ré expôs a autora a situação vexatória e constrangedora, pedindo para que ela se retirasse do local.

Em contraposição, a ré na peça de resistência negou que o episódio se tivesse dado daquela maneira.

Refutou ter ofendido a autora com a expressão aludida ou qualquer outra, bem como imputou a ela um primeiro desentendimento com o companheiro que a acompanhava (ele na sequência saiu voluntariamente do estabelecimento) e posteriormente outro sem que houvesse provocação alguma de sua parte.

Assentadas essas premissas, as partes foram instadas a esclarecer se desejavam produzir novas provas, com a ressalva de que em caso de silêncio se reputaria a hipótese negativa (fl. 39).

Somente a ré se manifestou pleiteando a inquirição de testemunhas (fl. 43), permanecendo inerte a autora (fl. 48).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Isso porque tocava à autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira da regra do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu minimamente desse ônus.

O Boletim de Ocorrência acostado a fls. 02/03 foi unilateralmente produzido, tendo por isso escasso valor probatório, ao passo que restou caracterizado o desinteresse da autora pelo alargamento da dilação probatória (fls. 43 e 48).

Nesse contexto, a designação de audiência de instrução e julgamento não se afigura necessária porque a produção de provas do conteúdo da contestação passaria pela certeza de que a versão exordial já estaria patenteada.

Como isso aqui não se deu, a providência é despicienda.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA